



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 52/2026
Processo Administrativo nº 106/2026

A empresa, NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA, nome fantasia LIMPAPAR PRESTADORA DE SERVICOS, inscrita no CNPJ: 20.724.184/0001-40, com sede a R. RUI BARBOSA, nº 07, Centro, Lages – SC, CEP: 88.501-170, neste ato representada por NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA, empresário/administrador, portador da cédula de identidade nº , inscrito no CPF: , sob as penas da lei, apresenta Contrarrazões:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente sustenta, em síntese, suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA, alegando ausência de planilha de custos, possível descumprimento dos itens 5.10 e 7.16 do edital e irregularidade na reconsideração da habilitação da recorrida.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, uma vez que não encontram amparo no edital, tampouco na Lei nº 14.133/2021, além de desconsiderarem a efetiva capacidade operacional, técnica e financeira da empresa Recorrida.

II – DA ANÁLISE DO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DE PLANILHA DE CUSTOS

A principal alegação da recorrente parte de premissa equivocada: a de que o edital exigiria, obrigatoriamente, a apresentação prévia de planilha detalhada de composição de custos.

Entretanto, ao analisar cuidadosamente o instrumento convocatório, verifica-se que tal exigência NÃO EXISTE de forma obrigatória e automática como condição de aceitabilidade da proposta. O item 4.3.1 do edital estabelece expressamente apenas que o licitante declare estar ciente e concordar com as condições do edital e que a proposta contempla todos os custos necessários à execução contratual:

Da mesma forma, o item 5.3 prevê que:

“Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.”

Já o item 5.6 dispõe que a apresentação da proposta implica o compromisso de executar integralmente o objeto licitado, incluindo materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra necessária:

Ainda, o item 8.6 do edital determina que o licitante responde pela veracidade das informações prestadas:

E o item 8.8 reforça expressamente que, ao apresentar sua proposta, o licitante declara que os valores ofertados contemplam integralmente os direitos trabalhistas e custos da execução contratual:

Ou seja, o edital exigiu declaração de concordância, responsabilidade e veracidade das informações prestadas, e NÃO a apresentação obrigatória de planilha detalhada de custos como requisito automático de habilitação ou aceitabilidade da proposta.

III – DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ITEM 7.9 DO EDITAL

A própria redação do item 7.9 confirma que eventual planilha somente poderia ser exigida em situação específica e mediante convocação da Administração:

“o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada...”

Ou seja, trata-se de faculdade administrativa posterior, condicionada à necessidade de diligência ou análise complementar.

Não houve no edital determinação de apresentação prévia obrigatória da planilha junto da proposta inicial, tampouco previsão de desclassificação automática pela ausência desse documento.

A interpretação defendida pela recorrente amplia indevidamente as exigências editalícias e afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Administração não pode criar exigência posterior não prevista expressamente no edital.

IV – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente tenta presumir inexecuibilidade apenas porque não consegue operar nos mesmos custos apresentados pela Recorrida.

Todavia, inexecuibilidade não se presume.

Cada empresa possui:

- estrutura administrativa própria;
- regime tributário distinto;
- gestão operacional individualizada;
- logística própria;
- política de compras diferenciada;
- custos internos específicos;
- eficiência administrativa variável.

O fato de determinada empresa não conseguir executar o objeto por certo valor não significa que outra empresa igualmente não consiga.

A empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA possui atuação consolidada no mercado local, experiência comprovada, estrutura operacional eficiente e gestão efetiva de funcionários e materiais, fatores que permitem a apresentação de proposta plenamente exequível e competitiva. A recorrida atua há diversos anos prestando serviços, mantendo sua saúde financeira em excelentes condições, sem histórico de inadimplemento contratual ou incapacidade operacional.

A proposta apresentada é resultado de gestão eficiente, e não de inexecutabilidade.

V – DO ATENDIMENTO AOS ITENS 5.10 E 7.16 DO EDITAL

A recorrente também alega suposto descumprimento dos itens 5.10 e 7.16 do edital.

Todavia, tal alegação não procede.

O item 5.10 exige apenas a indicação dos sindicatos, acordos coletivos ou convenções aplicáveis às categorias envolvidas:

Já o item 7.16 e seus subitens tratam da apresentação de:

- declaração de enquadramento sindical;
- instrumento coletivo aplicável;
- documentos sindicais pertinentes;
- declaração de responsabilidade sobre eventual enquadramento incorreto.

Tais documentos foram devidamente apresentados pela empresa Recorrida dentro do prazo correto e encontram-se plenamente sanados em sua habilitação.

Dessa forma, requer-se que a recorrente realize nova análise dos documentos constantes nos autos, uma vez que as exigências editalícias foram efetivamente cumpridas.

VI – DA LEGITIMIDADE DA RECONSIDERAÇÃO DA HABILITAÇÃO

A recorrente também questiona a reconsideração administrativa que culminou na habilitação da empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA. Entretanto, a própria Administração reconheceu que o atestado compatível com o objeto licitado já havia sido apresentado tempestivamente pela empresa Recorrida dentro dos arquivos enviados no prazo correto.

O documento apenas não havia sido inicialmente identificado na primeira análise.

Ao constatar o equívoco material, a Administração revisou legitimamente seu ato administrativo, exatamente como autoriza a Lei nº 14.133/2021. Inclusive, o item 8.15 do edital prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas e correções que não alterem a substância dos documentos:

Da mesma forma, o item 9.5 prevê a reconsideração de decisões administrativas, importante destacar que não houve juntada extemporânea de documento. O documento já constava dos autos.

A Administração apenas corrigiu erro material de análise, medida plenamente legítima, legal e compatível com os princípios da autotutela, verdade material e formalismo moderado.

VII – DA RETIRADA DA INTENÇÃO RECURSAL

A empresa Recorrida havia inicialmente manifestado intenção de recurso justamente porque possuía o documento exigido e este não havia sido corretamente identificado pela Administração na primeira análise.

Após a revisão do ato administrativo e a consequente habilitação da empresa, o prejuízo anteriormente causado foi integralmente corrigido. Por essa razão, a empresa retirou sua intenção recursal, uma vez que a irregularidade havia sido sanada pela própria Administração.

Trata-se de conduta legítima, coerente e compatível com a boa-fé processual.

VIII – DO COMPROMISSO DA EMPRESA LOCAL

A empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA é empresa local, consolidada e reconhecida pela Administração Pública regional, atuando há diversos anos na prestação de serviços.

Mantém estrutura operacional ativa, regularidade fiscal, qualificação técnica comprovada e plena capacidade de execução contratual.

A manutenção de sua saúde financeira ao longo dos anos demonstra precisamente sua eficiência administrativa e operacional, fator que lhe permite apresentar proposta vantajosa sem comprometer a execução do objeto. Não se pode penalizar empresa eficiente apenas porque possui melhor gestão operacional e custos mais competitivos que seus concorrentes.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA;
- b) a manutenção integral da habilitação da empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA;
- c) o reconhecimento de que o edital NÃO exigiu apresentação obrigatória de planilha de composição de custos junto da proposta inicial;
- d) o reconhecimento de que os itens 5.10 e 7.16 do edital foram devidamente atendidos pela Recorrida;
- f) o reconhecimento da legalidade da reconsideração administrativa promovida pela Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lages/SC, 21 de maio de 2026.

NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA

Prezados(as) Senhores(as),

Lages, 08 de abril de 2024

NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA
RESPONSÁVEL LEGAL